da Secretaria Notarial de Guimarães, que é de 2.ª classe, por despacho de 6 de Agosto de 1946, é evidente que não pode advogar, pelo que deve ser-lhe suspensa a respectiva inscrição.

Lisboa, 30 de Julho de 1947.

Adolfo Bravo

Parecer do Dr. Adolfo Bravo, aprovado em sessão de 20 de Novembro de 1947

SUMÁRIO: — OS SECRETÁRIOS DOS GOVERNOS CIVIS COM NOMEAÇÃO POSTERIOR A 29 DE JULHO DE 1933, NÃO PODEM ADVOGAR; E OS QUE TENHAM NOMEAÇÃO ANTERIOR SÓ PODEM EXERCER A ADVOCACIA COM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO MINISTRO DO INTERIOR, QUANDO NÃO DESEMPENHEM AS FUNÇÕES DE GOVERNADOR CIVIL.

Artur Pedro Lourenço oficiou de novo ao Sr. Presidente desta Ordem, a fim de ser esclarecido àcerca de certas dúvidas que lhe suscitou o meu parecer de 24 de Julho último, relativo ao facto de praticar actos de advocacia, na comarca de Angra do Heroismo, o Dr. Francisco Valadão Júnior, secretário geral do Governo Civil e Governador Civil substituto.

Conforme se sustentou no referido parecer, os governadores civis substitutos não podem advogar, por serem autoridades administrativas.

E também não podem advogar os secretários gerais dos Governos Civis com nomeação posterior a 29 de Junho de 1933, como se conclui do disposto no n.º 6 do art. 562.º do Estatuto Judiciário, se lê no meu parecer, publicado na *Revista da Ordem*, ano 3.º, pág. 217, e na Circular da Direcção Geral de Administração Política e Civil, do Ministério do Interior, de 16 de Outubro de 1946, e foi decidido no parecer da Procuradoria Geral da República de 30 de Janeiro de 1947, publicado no *Boletim Oficial*, ano 7.º, pág. 152, onde se concluíu por que só podem exercer a advocacia, mediante prévia autorização do Ministro do Interior, os funcionários deste Ministério, com provimento anterior a 29 de Junho de 1933.

Portanto, o Dr. Valadão não pode advogar nem estar inscrito na Ordem se a sua nomeação para o cargo de secretário geral dos Governos Civis é posterior a 29 de Junho de 1933; e se é anterior, não pode advogar sempre que, nos termos do art. 404.º § 1.º do Código Administrativo, exerça as funções de Governador Civil, ou que esta autoridade haja nele delegado as suas atribuições, como é permitido pelo § 2.º do mesmo art. 404.º

E em caso algum poderá advogar sem obter prévia autorização do Ministro do Interior.

Comunique-se este parecer ao Juiz de Direito da comarca de Angra do

Heroismo e ao referido Artur Pedro Lourenço, e dê-se baixa na inscrição do Dr. Francisco Valadão Júnior se a sua nomeação é posterior a 29 de Junho de 1933, e em qualquer caso se ele não prova ter obtido autorização do Ministério do Interior, para advogar.

Lisboa, 20 de Novembro de 1947.

Adolfo Bravo

Parecer do Dr. Fernando de Castro, aprovado em sessão de 18 de Dezembro de 1947

SUMÁRIO: — O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE DELEGADO INTERINO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA EQUIVALE, PARA EFEITO DE INSCRIÇÃO NA ORDEM, A UM PERÍODO DE ESTÁGIO IGUAL ÀQUELE EM QUE ESSAS FUNÇÕES FORAM EXERCIDAS. SE UM LICENCIADO COM 14 VALORES TIVER 12 MESES DE EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE DELEGADO INTERINO COM BOAS INFORMAÇÕES, PODE SER INSCRITO COMO ADVOGADO, SEM ESTÁGIO.

O Dr. Fernando Pizarro de Almeida pede a sua inscrição como advogado independentemente de estágio. Apresenta cinco documentos e fundamenta o pedido nos preceitos dos arts. 2 do Decreto-lei n.º 35.489 de 5 de Fevereiro de 1946 e no art. 2.º do Decreto-lei n.º 35.603 de 18 de Abril de 1946, alínea *b)*, combinada com o art. 15 do Decreto-lei n.º 34.850 de 21 de Agosto de 1945. O Conselho Distrital propôs a este Conselho Geral a solicitada inscrição.

Mostram os autos que o Dr. Pizarro de Almeida concluiu em 30 de Junho de 1945 o seu bacharelato e em 25 de Junho de 1946 a sua licenciatura, em ciências jurídicas, com as classificações finais de 14 valores tanto no bacharelato como na licenciatura; e que exerceu, desde 30 de Setembro de 1946 até 29 de Setembro de 1947, as funções de Delegado interino do Procurador da República, na comarca de Mogadouro, «tendo-se revelado um magistrado diligente, estudioso, criterioso, procurando resolver todos os problemas com acerto e fundamentando-os» (atestado de fls. 4).

É esta a situação de facto.

Há que verificar se as disposições legais aplicáveis legítimam ou impedem o deferimento do pedido.

O art. 15.º do decreto n.º 34.850 determina que aqueles que tiverem concluído qualquer dos cursos complementares das Faculdades de Direito com a classificação mínima de 14 valores serão admitidos sem concurso às carreiras do